



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.633/2025.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº **2.633/2025**, em **31 de MARÇO de 2025**, resolve encaminhá-la ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Afonso Cláudio.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ficará responsável de proceder a remoção de todos os veículos abandonados em vias públicas do município de Afonso Cláudio.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (sete e duas) horas, estiver em via pública com sinais exteriores evidentes de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança por seus próprios meios.

Art. 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo, com no mínimo 0,40 metros de largura e comprimento, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no qual constará o prazo de 05 (cinco) dias para a sua retirada por seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003600380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parágrafo único – Caso o veículo ofereça risco eminente à segurança da via ou de pedestres o mesmo poderá ser removido imediatamente, caso a responsabilidade pela remoção do mesmo não seja dos agentes de trânsito.

Art. 4º - No ato da identificação e remoção, o agente de trânsito ou o servidor municipal competente, deverá preencher uma ficha numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo:

I - os dados do veículo que forem possíveis visualizar, tais como: marca, modelo, cor, numeração do chassi e da placa de identificação;

II - o tempo aproximado que se encontra na via;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for de conhecimento dos moradores locais;

V - a data da remoção;

VI - local para onde foi removido.

Art. 5º - Procedida a remoção do veículo, nos termos da presente Lei, deverá o seu proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da notificação.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo, deverá ser remetida ao proprietário por via postal, e nela constará a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário está sujeito.

§ 2º - Não sendo possível proceder a notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário do veículo, a notificação deve ser publicada no Diário Oficial do Estado e, em forma de adesivo, no próprio veículo.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003600380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 6º - Para a recuperação do veículo, deverá o seu proprietário ou detentor apresentar-se na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos munido de documentação regularizada.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a remoção de veículos abandonados ficarão a cargo dos respectivos proprietários, que somente receberão autorização para a retirada de seus veículos após o pagamento das mesmas.

Art. 8º - Caso o veículo não seja resgatado em até 60 (sessenta) dias corridos, ficará à disposição da municipalidade para a realização de leilão. Parágrafo único. Os valores arrecadados com a realização do leilão, após deduzidas as despesas com a remoção dos veículos, serão recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 31 de março de 2025.

MARCELO BERGER COSTA

Presidente

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 – Bairro São Tarcísio – Afonso Cláudio/ES – CEP: 29600-000
Site www.cmac.es.gov.br – e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003600380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003600380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcelo Berger Costa** em **01/04/2025 08:36**

Checksum: **74792144616D0B9A168D7A41081F782F062021B3304E97AEE39751B5721DECEB**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 38003600380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.